



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 51/2024**  
**PROJETO DE LEI Nº 51/2024**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

**ASSUNTO: CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminhamos para os Nobres Vereados o Projeto de Lei nº 051/2024 que cria o sistema municipal de educação de São Pedro da Serra.

A alteração da Lei nº 2.401/2023, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação do município de São Pedro da Serra se justifica em função de não estar adequada em sua totalidade com a legislação maior em sua primeira elaboração. Para tanto, foi feita uma análise junto a DPM para essa adequação.

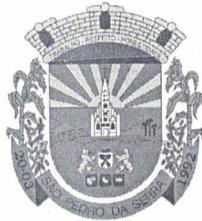
A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação ao atualizarem a legislação do Sistema Municipal de Educação buscam estabelecer políticas educacionais na manutenção do atendimento à rede municipal de ensino, uma vez que a reorganização e atualização do Sistema Municipal de Educação, além de ser uma exigência da complexidade da sociedade atual, constituem-se hoje num importante instrumento de valorização e fortalecimento do Município. Reorganizar um Sistema Municipal de Ensino significa estabelecer a competência da normatização e da fiscalização, funções que são exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Assim, após analisado por esta Casa Legislativa, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em questão.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 17 DE JUNHO DE 2024.**

**ISABEL CORETE JONER CORNELIUS**

**Prefeita Municipal**



Município de São Pedro da Serra  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 051/2024 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJETO DE LEI**

**TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º** Esta Lei cria e disciplina o Sistema Municipal de Educação de São Pedro da Serra, tendo como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, Lei Municipal nº 1.769 de 24 de junho de 2015 que institui o Plano Municipal de Educação, as normativas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

**TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.

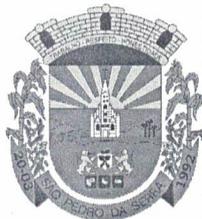
§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar no âmbito do Município, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho, à prática social e a viabilidade local.

**Art. 3º** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 4º** O ensino será desenvolvido com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais da educação escolar;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas;



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IX - Valorização da experiência extraescolar;
- X - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 5º** A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV - A produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - A valorização e a promoção da vida;
- VI - A preparação do cidadão para a efetiva participação política.

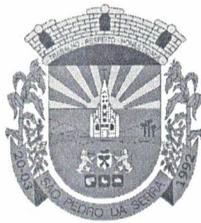
**TÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 6º** O Sistema Municipal de Educação de São Pedro da Serra, compreende os seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Lazer – SMEEL;
- II - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III - Conselho da Alimentação Escolar - CAE;
- IV - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- V - Conselhos Escolares, quando existentes;
- VI - Instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio em qualquer das modalidades existentes;
- VII - Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 7º** É da competência do Município:

- I - Elaborar e executar as políticas e planos educacionais, em colaboração com o estado e a união, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal;
- II - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- III - Exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;
- IV - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- V - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino e ações diretamente a ele relacionadas, que integram a competência do Município;
- VI - Orientar e supervisionar as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Educação;
- VII - Elaborar, executar e avaliar Plano Municipal de Educação, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária da Educação;
- VIII - Criar e manter órgãos oficiais do Sistema Municipal de Educação, assegurando as condições materiais e estruturais para o regular funcionamento desses órgãos, integrando-os às políticas educacionais nacional e regional;
- IX - Zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;
- X - Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação e outros documentos, propostas ou atividades;
- XI - Elaborar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- XII - Aprovar Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;
- XIII - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de educação;
- XIV - Ofertar o transporte escolar dos alunos da sua rede de ensino.

**Art. 8º** À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

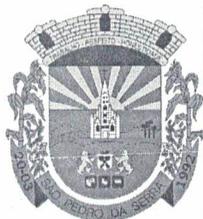
**Parágrafo único** - Incumbe ainda à Secretaria Municipal da Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 9º** As atividades da Secretaria devem pautar-se pelos princípios de gestão democrática e demais princípios constitucionais, bem como aqueles indicados pela LEI nº 9.394/96 e pelo Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação.

**Art. 10** O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

**Art. 11** São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - Coordenação do processo de definição de Políticas e Diretrizes Municipais de Educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no Município;
- II - Participação na discussão, elaboração, reestruturação e monitoramento do Plano Municipal de Educação;
- III - Acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos de educação em nível municipal;
- IV - Elaboração de normas complementares para o Sistema Municipal de Educação, observadas as normativas do Conselho Nacional de Educação e a Legislação Educacional Federal vigente;
- V - Participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;
- VI - Acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - Deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, implantação de turmas de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental e cursos a serem mantidos pelo município;

VIII - Autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IX - Pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público da Educação Infantil e Ensino Fundamental a serem instaladas no município;

X - Tomar ciência sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XI - Avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XII - Proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XIII - Fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Educação e do conjunto de escolas municipais, centros educacionais e escolas de Educação Infantil da rede privada;

XIV - Aprovação de relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;

XV - Emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo, Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;

XVI - Emitir diretrizes, parâmetros e orientações para a elaboração do calendário escolar, proposta pedagógica e outras ações escolares, na rede municipal;

XVII - Aprovar regimentos escolares;

XVIII - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XIX - Elaborar, adequar e aprovar o seu Regimento Interno a ser homologado pelo Executivo Municipal através de Decreto;

XX - Fazer a previsão orçamentária para o seu pleno funcionamento;

XXI - Outras que lhe forem delegadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 12** O Conselho Municipal de Educação contará com dotação orçamentária própria e infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas funções e atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A dotação orçamentária própria será vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação:

I - As dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos e setores públicos municipais;

II - Designação de um profissional, com formação e conhecimento na área da educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação com, no máximo, 10 (dez) horas semanais, para exercer a Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO**



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 13** Os currículos do ensino infantil, fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

**Art. 14** As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por séries ou ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**Art. 15** O ensino fundamental e o médio regular do Município serão presenciais.

**Art. 16** Os estabelecimentos de ensino deverão ter o controle de frequência dos alunos matriculados nas escolas municipais e far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares.

§ 1º - Será exigida, para aprovação do aluno, a presença mínima de (75%) setenta e cinco por cento das atividades escolares programadas.

§ 2º - As escolas municipais poderão fixar em seus Regimentos Escolares critérios adicionais para controle de frequência, bem como o cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo.

§ 3º - O Regimento Escolar deverá reger as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência dos alunos.

**Art. 16** Os estudos de recuperação dos alunos serão realizados preferentemente, de forma paralela aos períodos letivos, e deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.

**Parágrafo único** - Os estudos de recuperação em razão do baixo rendimento escolar dos alunos não se confundem com as atividades complementares compensatórias da infrequência.

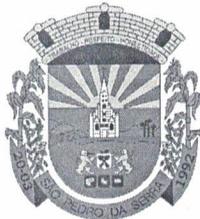
**Art. 17** A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos educandos.

**Art. 18** As instituições de diferentes níveis de ensino devem elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade, seus Regimentos Escolares.

9



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 19** As instituições dos diferentes níveis de ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio de estudantes para alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior de sua jurisdição.

**Parágrafo único** - As atividades, atribuições, acompanhamento e avaliação dos estagiários serão disciplinadas em regulamentação própria.

**Art. 20** O Sistema Municipal de Educação assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 21** As unidades de ensino da rede pública municipal elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica, de acordo com os parâmetros da política educacional do município.

**Parágrafo único** - As instituições de ensino contarão com um regimento escolar, a ser aprovado pela Secretaria Municipal da Educação e Conselho Municipal de Educação.

**Art. 22** Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis em todos os níveis e modalidades oferecidas.

**Art. 23** As instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Educação submetem-se a prévio credenciamento e autorização de funcionamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O credenciamento da instituição e autorização do curso constituem condição para o regular funcionamento da instituição.

§ 2º - A fiscalização das instituições será feita pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo as normativas do Conselho Nacional de Educação, do próprio Colegiado, da legislação pertinente e da proposta pedagógica de cada unidade escolar.

**Art. 24** A Proposta Pedagógica, o Documento Orientador de Território e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre educação escolar, constituem referenciais para o credenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento de cursos, bem como para avaliação de qualidade e fiscalização das atividades desenvolvidas.

**Art. 25** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Escolar, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB têm o seu funcionamento, funções e atribuições regulamentados em legislação específica.

**TÍTULO V**  
**GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 26** A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

instituição de ensino e da participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares e órgãos afins.

**Parágrafo único** - As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes são regulamentados em legislação própria.

**TÍTULO VI**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 20** Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Educação de São Pedro da Serra os membros do Magistério Público Municipal e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São profissionais do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores, Orientadores e Supervisores que, ocupando cargos, empregos e funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal da Educação, desempenham atividades docentes e de suporte pedagógico direto do exercício da docência ou especializados com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º São servidores da Rede Municipal de Ensino os servidores públicos municipais, não-membros do Magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

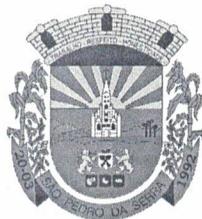
**Art. 21** A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

**Art. 22** O Município promoverá a valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - Piso salarial profissional;
- IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, e avaliação periódica de desempenho;
- V - Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI - Condições adequadas de trabalho.

**Art. 23** A qualificação dos profissionais da educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

**Art. 24** A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com os termos da Lei Federal nº 9.394-96.



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 25** A qualificação mínima para o exercício das atividades dos servidores da educação, não membros do magistério, é a especificada no Plano de Carreira dos Servidores em geral do Município.

**Art. 26** A admissão dos servidores da Rede Municipal de Ensino far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**TITULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27** O Sistema Municipal de Educação obedecerá as determinações da Constituição Federal, às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, às Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional da Educação, a Lei Orgânica, Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 28** A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação e ao Sistema Municipal de Educação para o seu pleno funcionamento e nos padrões adotados para os demais órgãos e setores públicos municipais.

**Art. 29** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 30** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.401/2023.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 17 DE JUNHO DE 2024.**

  
Isabel Corete Joner Cornelius  
Prefeita Municipal